

PORTARIA Nº 2.231, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1º, incisos I, II, IV - "C", V, VI, § 2º, e 2º, todos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta do Processo nº 1.245/83, resolve:

Art. 1º - Permitir, anualmente, a captura de anchova (Pomatomus saltatrix):

I - na costa do Estado de Santa Catarina, no período de 01 de abril a 30 de novembro;

II - na costa dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, no período de 01 de março a 31 de outubro.

§ 1º - Tolerar-se-á o desembarque de anchova somente até o dia 06 de novembro para os Estados do Paraná e Rio Grande do Sul e até o dia 06 de dezembro de cada ano para Santa Catarina.

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de anchova capturada fora do período estabelecido nos incisos I e II.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que capturarem, conservarem, industrializarem, ou comercializarem anchova, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, anualmente, até o décimo dia do início do defeso, a relação dos estoques "in natura", processados ou congelados.

Art. 2º - A permissão de que trata o artigo anterior restringe-se aos animais cujo comprimento total seja superior a 30cm (trinta centímetros), medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade posterior da nadadeira caudal.

Parágrafo Único - Tolerar-se-á até 10% (dez por cento) sobre o peso total da captura de animais com tamanhos inferiores ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º - Proibir a pesca de anchova a menos de 03 (três) milhas da costa.

Art. 4º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, especialmente na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 6º - O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria nº 008, de 12 de maio de 1980, ou cedido, a título gratuito, a instituições federais, estaduais e municipais, a critério das Superintendentes do IBAMA, conforme o disposto nos incisos XXVI e XXVII da mesma Portaria.

Parágrafo Único - O Leilão Público de que trata este artigo só poderá realizar-se no período em que a pesca é permitida.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-032, de 27 de junho de 1984 e N-047, de 11 de dezembro de 1987 da extinta SUDEPE.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ
Presidente

(Of. nº 505/90)